



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**POLÍCIA MILITAR**

Ofício nº 78101/2025 - CSL/PMMA

À **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.262.969/0001-57, situada na Avenida Domingos Ferrarezzi, nº 2138, Jardim Residencial Dona Maria José, Indaiatuba/SP, CEP 13331-741.

Assunto: Resposta à Impugnação de Edital (**DEFERIMENTO PARCIAL**)

Referência: Pregão Eletrônico nº 90133/2025-SALIC/MA

Processo Administrativo nº PMMA/00011/2025 – SIGA

Senhor representante,

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA**, devidamente qualificada nos autos, referente ao Pregão Eletrônico supramencionado, cujo objeto consiste na aquisição de produtos veterinários destinados ao 1º Regimento de Polícia Montada e ao Pelotão Especial de Cães do BPChoque, este **PREGOEIRO** esclarece, inicialmente, que a impugnação foi devidamente encaminhada por e-mail em 31 de outubro de 2025. Contudo, o referido e-mail foi automaticamente direcionado à **caixa de spam**, motivo pelo qual somente agora foi possível tomar ciência do seu conteúdo e, assim, apresentar a devida resposta formal.

Superado esse ponto, passa-se à análise do mérito da impugnação, em observância aos princípios da legalidade, da publicidade e do devido processo administrativo, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

Esta Comissão Setorial de Licitação, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

#### I – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 31 de outubro de 2025, protocolizada via e-mail da Comissão Setorial Permanente de Licitação da PMMA. No que se refere à tempestividade tem-se que verificar se a impugnação atende às exigências do Edital, senão vejamos:

"10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

Sendo assim, este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados para analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante à luz dos preceitos legais.

## II – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA**, regularmente identificada no processo e atuante no fornecimento de medicamentos e produtos veterinários, nos autos do Pregão Eletrônico nº **90133/2025–SALIC/MA**, cujo objeto consiste na **aquisição de diversos insumos, fármacos e produtos veterinários** destinados ao atendimento das necessidades operacionais do **1º Regimento de Polícia Montada (1º RPMont)** e do **Pelotão Especial de Cães do BPChoque**, conforme especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

A impugnação foi protocolizada dentro do prazo legal e encaminhada a esta Comissão Setorial de Licitação por meio eletrônico, expondo a empresa diversos pontos que, em seu entendimento, configurariam irregularidades capazes de comprometer a competitividade, a legalidade e a eficiência do certame. Entre as razões apresentadas, destacam-se: a suposta irregularidade na formação dos lotes, em especial pela inclusão conjunta de medicamentos de uso humano e veterinário em um mesmo lote; a alegação de que o item **40 (quarenta)** corresponderia a medicamento manipulado, exigindo tratamento licitatório distinto; a afirmação de que determinados preços estimados nos Lotes 01 e 06 seriam manifestamente inexequíveis; e a ausência de previsão editalícia referente à notificação obrigatória para aquisição de medicamentos sujeitos a controle especial, emitida via sistema **SIPEAGRO**, do MAPA.

Diante da complexidade e natureza técnica das questões levantadas, esta Comissão, observando o princípio do devido processo administrativo e o disposto na Lei nº 14.133/2021, procedeu ao encaminhamento imediato dos autos para análise dos setores especializados, a fim de subsidiar decisão administrativa adequada, segura e tecnicamente fundamentada.

Foram, assim, solicitados pareceres à **Divisão Veterinária da Diretoria de Saúde e Promoção Social (DSPS/PMMA)**, e à **4ª Seção do Estado-Maior Geral (PM/4)**, instâncias responsáveis, respectivamente, pela avaliação sanitária e veterinária dos itens licitados e pela verificação da adequação dos preços estimados, da composição do Termo de Referência e da compatibilidade das especificações com a legislação vigente.

A Divisão Veterinária procedeu à análise técnica individualizada das alegações relativas à composição dos lotes, à natureza dos medicamentos, ao enquadramento sanitário dos itens, à fiscalização aplicável (ANVISA x MAPA) e à questionada manipulação do item 40 (quarenta), apresentando conclusões fundamentadas nos normativos do MAPA, nas práticas sanitárias e nos riscos contratuais associados à manutenção da composição original dos lotes.

Por sua vez, a 4ª Seção do Estado-Maior Geral realizou minuciosa verificação dos preços estimados lançados no edital, conferindo-os com base nas pesquisas de mercado utilizadas pela Administração, analisando o ciclo de atualização, as fontes consultadas, as condições do mercado atual e a compatibilidade dos valores com a execução futura do contrato. Também examinou o impacto da eventual defasagem dos preços na eficiência e regularidade da contratação.

Ambos os setores, dentro de suas competências específicas, emitiram manifestações conclusivas, que

serviram como elementos centrais para construção da presente decisão administrativa, assegurando que todos os pontos suscitados pela impugnante fossem examinados à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da economicidade e do planejamento, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

Dada a completude das manifestações técnicas e sua imprescindibilidade para o julgamento do presente pedido, passam-se à análise detalhada e fundamentada dos argumentos apresentados pela impugnante, com observância dos pareceres emitidos.

### III – DO JULGAMENTO

Passa-se ao exame de mérito da impugnação apresentada, à luz das normas aplicáveis, dos pareceres técnicos emitidos e dos princípios que regem as contratações públicas. Todos os pontos apresentados foram analisados individualmente, de forma integrada e contextualizada com o objeto licitado, buscando-se preservar a legalidade, a competitividade, a segurança sanitária, o planejamento da contratação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Inicialmente, no que concerne à alegação referente à composição dos lotes, especialmente quanto à inclusão simultânea de medicamentos de uso humano e medicamentos de uso veterinário no mesmo agrupamento, verificou-se que tal questão ultrapassa aspectos meramente formais e atinge diretamente o núcleo de regularidade técnica do certame. Os pareceres emitidos pela Divisão Veterinária foram categóricos ao afirmar que os produtos de uso humano são submetidos exclusivamente à fiscalização e normatização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), enquanto os produtos de uso veterinário são regulados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). Essa diferenciação não é apenas administrativa, mas reflete regimes legais diversos, com exigências específicas sobre registro, formulação, transporte, armazenamento, controle sanitário e documentação obrigatória.

A junção de produtos submetidos a regimes fiscalizatórios distintos dentro do mesmo lote compromete a padronização técnica do objeto, cria assimetria competitiva e impõe dificuldades operacionais a empresas que atuam exclusivamente em um dos segmentos. Tal situação viola diretamente os princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021. Assim, restou evidenciado que a manutenção da composição originalmente apresentada dificultaria a ampla participação de fornecedores e poderia conduzir a uma execução contratual inadequada ou mesmo inviável. Por essa razão, conclui-se que a impugnação merece acolhimento neste ponto, impondo-se a readequação do certame para **Pregão Eletrônico, menor preço, por item**, deixando assim de existir qualquer separação por lote, em conformidade com os regimes sanitários específicos que regem os produtos.

No tocante ao questionamento relacionado ao item 40 (quarenta), alegado pela impugnante como medicamento manipulado, a Divisão Veterinária procedeu à análise detalhada do composto descrito no edital e demonstrou que a formulação possui produto equivalente industrializado, registrado e autorizado pelo MAPA, com propriedades funcionais idênticas àquelas requeridas pelo Termo de Referência. Dessa forma, cai por terra o argumento de que o item necessariamente imporá exigências típicas de produtos manipulados, inexistindo restrição indevida à competitividade ou qualquer infringência ao princípio da isonomia entre os potenciais licitantes. O edital, nesse ponto, mostra-se tecnicamente adequado e juridicamente sustentável, razão pela qual a **pretensão da impugnante deve ser rejeitada**, mantendo-se o item conforme previsto.

Quanto às alegações relativas aos preços estimados considerados inexequíveis, a 4ª Seção do Estado-Maior Geral apresentou análise minuciosa sobre as estimativas utilizadas. Embora tenha sido constatado que a pesquisa de preços seguiu os requisitos formais previstos na legislação, com consultas a três fontes distintas, verificou-se que, para determinados itens, os valores obtidos não refletem mais a realidade de mercado atual, podendo comprometer a execução contratual futura. A estimativa de custos, enquanto

parâmetro orientador da contratação, deve refletir adequadamente o mercado, sob pena de causar prejuízo à fase competitiva e à viabilidade da execução contratual. A Lei nº 14.133/2021 exige rigor quanto à exequibilidade dos valores contratados. Concluiu-se, assim, pela necessidade de atualização das estimativas **mediante realização de nova pesquisa de preços, seguida de retificação do edital, republicação e reabertura dos prazos**, sob pena de afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

No que diz respeito à ausência de previsão editalícia sobre a obrigatoriedade de emissão da Notificação de Aquisição de Medicamentos Controlados, a análise técnica concluiu que tal exigência decorre diretamente de normativos do MAPA e será cumprida pelos médicos-veterinários oficiais no momento da execução contratual, não constituindo elemento essencial da fase licitatória nem impondo ônus ou restrição aos licitantes. Assim, o edital não padece de irregularidade, sendo suficiente consignar nos autos que a Administração observará o procedimento adequado no momento oportuno. Nesse ponto, a impugnação **merece acolhimento apenas parcial, para fins de registro e adequação administrativa interna, sem alteração do instrumento convocatório.**

Por fim, destaca-se que todos os pareceres técnicos foram emitidos com fundamentação clara, objetiva e alinhada aos normativos sanitários e legais aplicáveis, cabendo à Comissão Setorial de Licitação, conforme determina a legislação, adotar as medidas necessárias para correção de falhas antes da sessão pública, assegurando a integridade do certame. Assim, diante da análise integrada de todos os elementos constantes dos autos, conclui-se que a **impugnação deve ser acolhida PARCIALMENTE**, reconhecendo-se a necessidade de readequação dos lotes e de atualização das estimativas de preços, enquanto os demais pontos permanecem como originalmente previstos no edital.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto nos pareceres técnicos acostados aos autos, bem como da análise jurídica e administrativa empreendida por esta Comissão Setorial de Licitação, conclui-se, de forma inequívoca, que parte das alegações apresentadas pela impugnante encontra respaldo nos princípios e normas que regem as contratações públicas, em especial aqueles previstos na **Lei nº 14.133/2021**, notadamente os princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, do planejamento e da vinculação ao instrumento convocatório.

A análise técnica da **Divisão Veterinária da Diretoria de Saúde e Promoção Social** demonstrou, de forma clara e irrefutável, que a formação original dos lotes, contendo simultaneamente medicamentos de uso humano e medicamentos de uso veterinário, representa risco direto à competitividade e ao cumprimento da legislação sanitária vigente, tendo em vista que tais produtos são fiscalizados por órgãos distintos (ANVISA e MAPA) e se submetem a exigências normativas específicas e incompatíveis entre si. Tal constatação revela violação à adequada padronização do objeto, requisito essencial para a lisura do certame, e impõe a necessidade de reorganização dos lotes com base em critérios técnicos e regulatórios.

Da mesma forma, a **4ª Seção do Estado-Maior Geral (PLANEJAMENTO)**, evidenciou que alguns preços estimados utilizados no edital, embora inicialmente amparados em pesquisa realizada nos moldes da legislação, encontram-se defasados frente ao atual contexto mercadológico, o que comprometeria a exequibilidade contratual e poderia resultar em futuras inexecuções ou necessidade de aditamentos onerosos. A Administração tem o dever jurídico de adotar estimativas fiéis ao mercado, e a retificação dos valores apresentados configura medida indispensável para resguardar o interesse público e evitar contratações inviáveis.

Por outro lado, os demais pontos apresentados pela impugnante, a alegada obrigatoriedade de tratamento diferenciado ao item 40 (quarenta) e a suposta necessidade de inclusão editalícia da Notificação de Aquisição de Medicamentos Controlados, não encontram respaldo técnico que justifique alteração do edital. Restou demonstrado que o item 40 (quarenta) possui equivalente industrializado, registrado e

autorizado pelo MAPA, afastando qualquer alegação de exigência restritiva; e que a emissão da notificação para medicamentos controlados constitui ato típico da fase de execução contratual, a ser realizado pelos médicos-veterinários oficiais, não impondo qualquer ônus ou restrição à fase de habilitação ou julgamento das propostas.

Assim, tendo em vista a necessidade de garantir a regularidade do procedimento, a competitividade entre os licitantes e a plena conformidade sanitária da contratação, este Pregoeiro entende que a impugnação deve ser conhecida e **DEFERIDA PARCIALMENTE**, com a adoção das medidas corretivas necessárias e a preservação das demais disposições editalícias.

Dessa forma, **DECIDO**:

1. **Pelo DEFERIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada pela empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA**, reconhecendo-se a pertinência das alegações referentes:
  - a. à necessidade de separação dos medicamentos de uso humano e veterinário em **ITENS**;
  - b. à necessidade de realização de nova pesquisa de preços para os itens cujas estimativas foram consideradas defasadas pelos pareceres técnicos.
2. **Pela MANUTENÇÃO INTEGRAL das demais cláusulas editalícias**, notadamente quanto:
  - a. à permanência do item 40 (quarenta) tal como especificado;
  - b. à ausência de previsão editalícia sobre a Notificação de Aquisição de Medicamentos Controlados, a qual será providenciada pela Administração no **momento da execução contratual**.
3. **Pela IMEDIATA RETIFICAÇÃO do Termo de Referência e do Edital**, com a **extinção dos lotes e reorganização por item** e a atualização das estimativas de preços, devendo o instrumento convocatório ser **republicado**, com **reabertura integral dos prazos**, garantindo-se a todos os interessados igualdade de condições e plena oportunidade de participação.
4. **Pela juntada integral dos pareceres técnicos aos autos**, passando a compor a motivação administrativa da presente decisão, em conformidade com o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente à Lei nº 14.133/2021.
5. **Pela suspensão da sessão pública do certame**, devendo ser remarcada somente após a conclusão das etapas acima determinadas e publicação do novo edital.

Assim, esta autoridade julgadora decide pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação, determinando as medidas necessárias para assegurar a legalidade, a competitividade e a adequada execução do futuro contrato administrativo.

Atenciosamente,

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

Cap QOPM **Maylson** Barbosa Feitosa  
Pregoeiro Oficial da PMMA

---

Av. Jerônimo de Albuquerque s/nº - Bairro Calhau. São Luís - MA - CEP 65074-200  
- <https://pm.ssp.ma.gov.br/>

---



Documento assinado eletronicamente por **MAYLSON BARBOSA FEITOSA, PREGOEIRO(A) DA POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO**, em 11/11/2025, às 12:44, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **011161358** e o código CRC **D0D43CED**.

---